

## **Processo n.º 584/2009**

(Recurso Laboral)

Data: 24/Junho/2010

### **Assuntos:**

- Notificação de sociedade; presunção de notificação; ilisão da notificação; motivo atendível

- Contrato de empreitada; remuneração da execução dos trabalhos adicionais

### **SUMÁRIO:**

1. É válida a notificação de uma sociedade feita por via postal para a sede da mesma, endereço dado pelo seu representante quando fora citado, depois de ter sido decidido indeferir o pedido de apoio judiciário formulado pela sociedade, tendo o despacho notificando por objecto dar a conhecer essa decisão e que deveria ser apresentada a contestação a partir dessa notificação.

2. A notificação tem-se por presumidamente feita no terceiro dia após a expedição e não constitui motivo justificativo vir falar da inactividade da sociedade e que não havia ninguém para receber o

correio ou para levantar os avisos da respectiva caixa de correio.

3. Os trabalhos a mais em contrato de empreitada devidamente contratados e clausulada a sua remuneração, uma vez executados devem ser pagos pelo respectivo valor conforme previsão no contrato de empreitada.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 584/2009**

(Recurso Civil e Laboral)

Data:           **24/Junho/2010**

RECORRENTE :

Recurso Final

**Companhia de Construção A, Limitada**

Recurso Interlocutório

**Companhia de Construção A, Limitada**

RECORRIDA :

**Sociedade de Engenharia e Construção B, Limitada**

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**A- Da acção e recursos a conhecer**

**1. SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSSTRUÇÃO B,  
LIMITADA (B 建築工程有限公司),** sociedade comercial por quotas com sede na Alameda XXX, nºs XXX, Edf. XXX, XXX andar-XXX, em Macau, intentou acção declarativa de condenação com processo comum ordinário, contra **COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO A, LIMITADA (A 工程投資有限公司),** sociedade comercial por quotas com sede na Rua

XXX, nº XXX, Edf. XXX, XXX andar-XXX, em Macau.

Concluiu, pedindo que fosse a presente acção julgada procedente e provada e, em consequência, condenada a Ré:

A) - *A pagar à Autora a quantia de **MOP\$4,817,025.70** ou HKD\$4,676,723.99, discriminada do modo seguinte:*

1) *HKD\$2,600,307.29 ou, em patacas, MOP\$2,678,316.50 de dívida de capital, sendo:*

1.a) - *HKD\$1,768,813.50 equivalente a MOP\$1,821,877.90 de dívida que ainda falta pagar por conta do peço e obras adicionais da construção do prédio;*

1.b) - *MOP\$46,995.90 equivalente a HKD\$45,627.00 das despesas de instalação dos mecanismos de ligação e contagem da água e luz do prédio licenciado e consumo pago pela Autora;*

1.c) - *HKD\$785,866.69 equivalente a MOP\$809,442.69 relativos a 98 meses e 7 dias de vigilância, limpeza, segurança e manutenção de instalações e equipamentos a HKD\$8,000.00/mês desde 25.10.1995 a 31.12.2003;*

2) *HKD\$2,076,416.70 ou MOP\$2,138,709.20 de dívida de juros vencidos até à data da propositura da acção, sendo:*

2.a) - HKD\$872,407.40 equivalente a MOP\$898,579.63 pela mora das prestações estabelecidas nos n.ºs 8, 9, 10 da cláusula 11ª do contrato;

2.b) - HKD\$810,638.40 ou MOP\$834,957.56 pela dívida das obras adicionais;

2.c) - MOP\$42,568.20 equivalente a HKD\$41,328.35 da dívida de instalação e consumo de água e luz do prédio;

2.d) - HKD\$352,042.60 equivalentes a MOP\$362,603.88 da dívida das 98 mensalidades e fracção de 7 dias de vigiância, limpeza, segurança e manutenção de instalações e equipamentos do prédio.

B) - Ainda condenar a Ré em custas, procuradoria e as despesas de parte da Autora nomeadamente honorários com advogado no montante de **MOP\$80,000.00** bem como nos juros que se vencerem desde a propositura desta acção.

2. A final, no Tribunal Judicial de Base, foi a acção **julgada parcialmente procedente** e, em consequência, decidido:

1) - Condenar a Ré "Companhia de Construção A, Lda." (A 工程投資有限公司) a pagar à Autora "Sociedade de Engenharia e Construção B, Limitada" (B 建築工程有限公司) a quantia de MOP\$900,000.00, acrescida de juros à taxa

legal, calculados desde 25/10/1995, até efectivo e integral pagamento.

2) - Condenar a Ré "Companhia de Construção A, Lda." (A 工程投資有限公司) a pagar à Autora "Sociedade de Engenharia e Construção B, Limitada" (B 建築工程有限公司) a quantia de MOP\$927,678.00, acrescida de juros à taxa legal, calculados desde a citação até efectivo e integral pagamento.

3) - Julgar improcedentes os demais pedidos da Autora.

3. No âmbito desta acção vêm interpostos **dois recursos:**

- Um **recurso interlocutório** por banda da Ré, do despacho que não lhe admitiu a contestação, por extemporânea;

- Um **recurso da sentença proferida a final** por parte do seu objecto.

4. Foram apresentadas as devidas alegações e colhidos os vistos legais.

## **B - RECURSO INTERLOCUTÓRIO**

## **I - RELATÓRIO**

**1. COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO A, LIMITADA**, ré já acima identificada, tendo sido notificada do despacho que admitiu o recurso da decisão que julgou a apresentação da contestação extemporânea, vem recorrer desse despacho, alegando em síntese conclusiva:

*De acordo com o disposto no artigo 203º do Código de Processo Civil, são aplicáveis as disposições relativas à citação pessoal sempre que a parte tiver de ser notificada pessoalmente.*

*Tratando-se da notificação do despacho a partir da qual começa a contar o prazo para a apresentação da contestação à parte cuja representação não se encontra assegurada por mandatário em virtude de lhe ter sido negada a concessão do apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono oficioso, a mesma tem de ser pessoal nos termos daquela disposição.*

*Para que a notificação seja válida é necessário considerá-la efectuada no dia em que a ré a recebeu de facto, e não no terceiro dia posterior ao do registo, uma vez que é aquela a data em que o aviso de recepção seria assinado, caso tivesse existido.*

*As normas dos artigos 202º e 203º do actual código de Macau são conjugáveis entre si, sendo que a segunda, aplicável apenas aos casos de notificação pessoal, é necessariamente especial em relação à primeira, aplicável, por sua vez, às notificações em geral.*

*Mesmo que assim não fosse, é, de qualquer modo, válida a doutrina segundo a qual as disposições relativas à citação pessoal são sempre aplicáveis quando esteja em causa a*

*garantia do exercício do direito de defesa, como aconteceu nos autos.*

*Deste modo, o despacho recorrido, ao não ter considerado que a notificação só foi efectuada no dia em que a ré a recebeu, isto é 29 de Setembro de 2005, violou o disposto nos artigos 202º e 203º do Código de Processo Civil de Macau.*

*Segundo o disposto nos nºs 2 e 4 do artigo 201º do Código de Processo Civil de Macau, a presunção de que a notificação postal foi feita no terceiro dia posterior ao do registo pode ser ilidida pelo notificado através da prova de que a mesma não foi efectuada ou ocorreu em data posterior à presumida por razões que lhe não são imputáveis.*

*Com vista a ilidir a presunção estabelecida no disposto no nº 2 do artigo 201º do Código de Processo Civil, a ré requereu ao tribunal a execução das diligências necessárias para o efeito, nomeadamente a notificação da Direcção dos Serviços de Correios para comunicar a data de levantamento da carta.*

*O despacho recorrido não se pronunciou sobre se as razões pelas quais a notificação ocorreu em data posterior à presumida são ou não imputáveis à ré.*

*O atraso na recepção da notificação não é imputável à ré a título de dolo ou mera culpa.*

*O despacho recorrido, ao haver recusado a realização das diligências probatórias requeridas, impediu a ré de exercer o direito de ilidir a presunção referida, violando, deste modo, o disposto no nº 4 do artigo 201º do Código de Processo Civil de Macau.*

**Termos em que, defende,** deverá o despacho recorrido ser anulado, bem como tudo quanto haja sido praticado subsequentemente, e a ré admitida a ilidir a presunção de que a notificação postal da decisão que

lhe negou a concessão do apoio judiciário foi feita no terceiro dia posterior ao do registo, sendo, em consequência, a apresentação da sua contestação considerada em tempo.

## **2. Contra-alega a SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO B, LDA., Autora - recorrida, sustentando, em síntese:**

*A notificação das partes que tendo sido citadas não tenham constituído mandatário, são feitas por carta registada dirigida à sua residência ou sede ou domicílio por elas escolhido para as receber - arts. 202º, nº 1 e 201º conjugados por imposição do art. 202º, nº 1;*

*Por maioria de razão, tendo a Ré sido citada em 04.Jan.2005 e de seguida intervindo nos autos ao longo de vários meses com várias peças e documentos, mediante incidente de Pedido de Nomeação de Patrono por si deduzido dentro da acção a 31.Jan.2005 (fls. 141 e segs.), a notificação do despacho que lhe indeferiu esse pedido e manda correr de novo o prazo para contestar deve ser feita naqueles termos;*

*Não tendo sentido fazê-lo mediante nova citação pessoal, nem mediante notificação com as formalidades daquela, já que nenhum preceito assim manda e, além disso, traduziria repetição de citação ou equiparado e, por isso, constituiria formalidade impertinente e inútil proibida pelos arts. 6º, nº 1 e 87º ambos do CPC;*

*Além disso, só se aplica a notificação pessoal quando se trata de chamar a parte à prática de acto pessoal ou nos casos expressamente previstas na lei - arts. 200º, nº 2 e 203º, ambos do CPC;*

*Ora, nem no CPC nem o DL 41/94/M, de 01.Agosto, que regula aquele incidente de Apoio Judiciário, encontramos a lei a prever especialmente a "notificação pessoal" para a notificação em causa - a notificação indeferimento do Apoio e recomeço da contagem do prazo de contestação concedido na citação anteriormente feita;*

*e, além disso, a notificação em causa destinava-se a informar a ré recorrente do indeferimento do pedido de Apoio Judiciário e do recomeço da contagem do prazo para contestar através de acto de advogado e não através de acto da própria Ré e, portanto, não se tratando de acto a praticar por si própria, também não havia lugar à notificação pessoal prevista no art. 200º, nº 2 mas sim à notificação da parte nos termos em que foi feita - a do art. 202º, nº 1 do CPC;*

*mesmo que assim não fosse, sucede que a recorrente diz que a recebeu a notificação a 29.9.2005 e, portanto, devia ter arguido a irregularidade no prazo de 10 dias, isto é, até 09.Outubro.2005 (ou, pelo menos, na data em que veio aos autos com sua 1ª primeira peça processual subsequente à alegada irregularidade (a cito contestação de 25.10.2005 ou, pelo menos, na data data da peça ainda mais subsequente - a das alegações de fls. 246 e segs.), considerando-se, pois, sanada, por a não ter assim arguido - art. 142º e arts. 103º e 151º, todos do do CPC;*

*de igual modo, embora a Ré conteste a notificação na data legalmente presumida de 12.9.2005, afirma-se porém validamente notificada na data em que alegadamente recebeu tal carta registada (29.9.2005) conformando-se assim expressamente com a formalidade utilizada, razão pela qual não pode agora impugná-la – cit. art. 142º e arts. 103º e 151º, todos do CPC;*

*não pode proceder o pedido de revogação do despacho recorrido que julgou*

*extemporânea a contestação apresentada em 25.10.2005 por ter julgado não ilidida a presunção de notificação em 12.9.2005 (4º dia posterior ao registo, por o 3º dia ser domingo), dado que a Ré não juntou qualquer prova (como lhe competia - art. 201º, nº 4 do CPC conjugado com o art. 343º, nº 2 conjugado com os arts. 335º, nº1, 337º, nº 1, todos do C. Civil) de que a recepção da carta-notificação "ocorreu em data posterior à presumida, por razões que lhe não sejam imputáveis" – sic., art. 201º, nº 4 do CPC - mas, ao contrário, alegou razões da sua livre responsabilidade e opção;*

*Com efeito, presumindo a lei que a notificação foi feita em 12.9.2005 (2ª feira), mediante carta registada de 08.12.2005, e alegando a recorrente que só levantara a carta nos correios a 29.9.2005, a presunção só pode ser ilidida pelo notificado (diz a lei - ónus da prova) provando o alegado atraso no levantamento da referida carta postal registada, por razões que lhe não sejam imputáveis - art. 201º, nº 4 do CPC.*

*Trata-se de uma presunção “juris tantum” estabelecida unicamente a favor do notificado e que, portanto, não pode ser ilidida por outrém que não ele. – cit. Ac do Tribunal da Relação de Lisboa de 25.10.2002, proferido por unanimidade in Proc. 0057603, Nº Convencional JTRL00043774, e Disponível na Internet no endereço [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl), sob o descritor Notificação por via postal,*

*Porém, a Ré não provou nem alegou que, por razões não imputáveis à sua vontade, tivesse estado impossibilitada tão longo tempo de verificar o correio da morada que indicou para as notificações (por exemplo, hospitalização dos seus administradores ou outra causa impossibilitadora do levantamento da carta nos correios em devido tempo);*

*nem tão-pouco provou justificatificação para o facto de ter indicado aquela morada (onde ela alega agora que raramente pode ser encontrada) e não ter indicado morada ou*

*moradas nas quais pudesse ser encontrada em qualquer dia, ou, pelo menos, ter indicado as moradas que, segundo alega, os seus administradores passam mais tempo;*

*A Ré nada provou nem quanto a justo impedimento ou obstáculo alheio à sua responsabilidade que a impedisse de receber a notificação em tempo devido; nem quanto a justo impedimento ou obstáculo alheio à sua responsabilidade que o impedisse de contestar no prazo; nem quanto a justo impedimento ou obstáculo alheio à sua responsabilidade que o impedisse de fazer tal prova a ilidir a presunção da notificação em 12.Setembro.2005.*

*Ora, como o ónus da prova cabia a ela Ré, e só a ela, resulta óbvio que não pode responsabilizar o despacho e juiz recorridos pela não colheita de prova que só a ela recorrente competia, nomeadamente informação dos correios de ter havido atraso na recepção da carta por razões não imputáveis à notificada.*

*Só se Ré tivesse alegado que tentara obter dos correios documento comprovativo de recepção tardia por razões não imputáveis à Ré (pois só assim será matéria de ilisão da presunção do ónus de prova da recorrente – cit. art. 201º, nº 4 do CPC) mas que estes lhe tivessem levantado dificuldades sérias ou obstáculo na obtenção de tal documento, é que caberia ao juiz remover, na medida do possível, o obstáculo ao abrigo do cito art. 8º, nº 4 do CPC.*

*Porém a ré não provou nem alegou que tivesse havido qualquer obstáculo que o impedisse de produzir tal prova (por exemplo, ter requerido aos Correios documento comprovativo da recepção tardia por erro dos correios ou outra razão não imputável à recorrente mas este ter recusado ou ter levantado qualquer obstáculo ou dificuldade) e, portanto, não pode acusar o juiz recorrido de ter recusado a remoção de obstáculo que nunca existiu nem nunca alegou;*

*A Ré nunca alegou que pelo menos tivesse sequer tentado alguma vez obter tal informação dos correios (nem tão pouco provou ou sequer alegou qualquer dificuldade ou obstáculo que o impedisse de fazer tal tentativa), não se encontrando pois de maneira nenhuma preenchido a previsão do referido art. 8º, nº 4 do CPC;*

*Mas mesmo que se encontrasse preenchido, que não encontra, nem assim haveria aplicação daquele preceito porque a carta foi expedida para o endereço por ela escolhido para as notificações e sucede que alegou que o atraso na recepção da carta ocorreu por razões imputáveis a si ;*

*Com efeito, alegou que só levantara a carta em 29.9.2005 porque só de 2 em 2 semanas é que ia verificar a correspondência na morada que indicou ao tribunal para receber as notificações, por razões decorrentes dos interesses da empresa em só ir ao endereço naquela periodicidade e passar a maior parte do tempo na China;*

*Bem como de igual modo imputável a si Ré, também alegou que seus administradores, por razões profissionais **C que não por razões estranhas à sua vontade e responsabilidade**) passam mais tempo em endereços que não forneceu ao tribunal;*

*Ora, a notificação foi feita nos termos aplicáveis aos mandatários (art. 202º, nº 1 do CPC) e sucede que "O mandatário forense **que escolheu domicílio cara receber quaisquer notificações, mas que não tomou as providências necessárias para que uma notificação por carta registada possa efectivamente ser recebida no local indicado e em devido tempo, torna-se culposamente responsável** pelo não recebimento da notificação, não podendo assim beneficiar do dispositivo do n. 4 do artigo 1 do Decreto-lei 121/76, de 11 de Fevereiro." (supra cito Ac do STJ de Portugal de 14.5.1996), preceito este que na vigência em Macau do anterior C. P. Civil correspondia ao nº 4 do art. 201º do actual CPC de*

Macau;

*não há prova da recepção tardia da notificação mas, mesmo que fosse verdade, ela decorreria de manifesta responsabilidade da recorrente.*

*Consequentemente, andou bem o despacho recorrido ao ter julgado como julgou C e na esteira dos Acórdãos acima transcritos) que a matéria alegada não constitui justo impedimento ou obstáculo que desculpe a Ré do não levantamento atempado da carta registada mas, pelo contrário, constitui prova da sua livre opção e responsabilidade pela recepção tardia e, consequentemente, geradora de improcedência da ilisão pretendida e confirmadora da intempestividade da contestação.*

**Termos em que** pede a confirmação do despacho recorrido, por manifesta improcedência das razões aduzidas para a ilisão da presunção de notificação e, consequentemente, manifesta intempestividade da contestação.

## **II - FACTOS**

Resulta dos autos a seguinte factualidade pertinente para este recurso:

A Ré foi citada em 04.Jan.2005 pessoalmente (cfr. certidão de fls. 129 dos autos) na pessoa de seu administrador **C** o qual, como se vê da certidão do registo comercial de fls. 131-140, tinha poderes para o acto.

Em 31.Jan.2005 (fls. 141 e segs.) requereu, na acção, a nomeação de patrono em Apoio Judiciário por insuficiência económica para litigar.

E por despacho de 18.Fev.2005 (fls. 144), a instância foi suspensa (tal como, aliás, manda o art. 13<sup>o</sup> do Dec. Lei n° 41/94/M, de 01 de Agosto) para efeitos de instrução da prova da insuficiência económica necessária à decisão do pedido de Apoio Judiciário.

Ao longo dos termos e meses subsequentes, a Ré, representada pelo referido administrador, interveio várias vezes no referido incidente de apoio judiciário;

Instruído o incidente com a prova oferecida pela Ré e a prova resultante das diligências feitas pelo Tribunal (art. 15º, n° 4 do DL 41/94/M), foi colhido parecer do M.P. (fls. 214);

E o Mmo Juiz proferiu despacho a 26.Ju1ho.2005 (fls. 214 verso) a indeferir o pedido de apoio judiciário e a conceder à Ré novamente 30 dias para contestar, querendo, sob pena de se considerarem confessados os factos articulados pela Autora.

A Ré foi notificada desse despacho de fls. 214 verso através da carta a que se referem a cota e expedição de fls. 217, de 08.Setembro.2005, expedida para o domicílio por ela escolhido - art. 202º, n° 1 do CPC de Macau - e que indicou a fls. 210.

Dado que 11.Set.05 foi Domingo, a notificação presume-se feita em 12.Setembro.2005 e o prazo para contestar terminou, pois, a 12.Outubro.2005, tal como consta do duto despacho recorrido.

Porém, a Ré só deu entrada da sua contestação em 25.Outubro.2005, mediante Entrada n° 68232/2005, de 25.10.2005 (cfr. certidão que a Autora recorrida juntou aos autos e que

confirma a informação constante do Termo de Conclusão de 31.10.2005 a fls.218).

Por despacho de 01.Novembro.2005, a fls. 218 e verso, o Mmo Juiz rejeitou e devolveu à Ré a sua contestação por extemporânea,

- por o despacho de 26.Julho.2005, de fls. 214 verso, a indeferir o pedido de apoio judiciário e a conceder à Ré novamente 30 dias para contestar ter sido notificado à Ré por carta registada de 08.Setembro.2005 , dado se tratar de Ré já citada, já a intervir nos autos no dito incidente, mas nessa data de Setembro ainda não ter constituído advogado nos autos (e a procuração de fls. 222 mostra que o advogado só foi constituído em 24.Outubro.2005);

- por considerar que funciona a data da presunção legal de Notificação em 12.Setembro.2005;

- e por considerar não ter havido justo impedimento.

Notificadas as partes por cartas registadas de 04.Novembro.2005, a Ré interpôs recurso em 17.11.2005 (fls. 219) e apresentou as respectivas alegações em 13.Fev.2006.

### **III - FUNDAMENTOS**

**1. Cumpre apreciar da justeza e legalidade do despacho que mandou desentranhar a contestação e devolvê-la à parte.**

A recorrente alega irregularidade da notificação, por não ter sido

notificação pessoal com observância das formalidades da citação pessoal.

Reputa válida a notificação feita na data em que alega ter recebido a carta, em 29/Set./2005 e não na data legalmente presumida de 12/Set./2005.

Alega que a presunção de notificação em 12.9.2005 é ilidível mediante "prova de que a mesma não foi efectuada ou ocorreu em data posterior à presumida por razões que lhe não são imputáveis"; que a prova dessa ilisão, nomeadamente a colheita de informação dos Correios acerca da data em que a Ré levantou, devia ter sido feita pelo Tribunal por tal prova lhe ter sido requerida pela recorrente; que o levantamento tardio da notificação não lhe é imputável dado que não tem ninguém em permanência no endereço por si fornecido ao Tribunal e só ali se desloca a verificar a correspondência de 2 em 2 semanas por os administradores passarem a maior parte do tempo nas suas residências na China impedidos por motivo profissionais de se deslocarem com mais frequência ao endereço indicado.

## **2. Da aplicabilidade das disposições relativas à citação pessoal**

Não tem razão a recorrente quando alega que a notificação do despacho que lhe negou a concessão do apoio judiciário devia ser uma notificação pessoal.

Há um equívoco não só da recorrente, com também da recorrida ,

de certa forma generalizado e que se traduz em considerar que uma citação ou notificação por via postal não é uma notificação pessoal. As notificações podem ser de duas formas: pessoais ou editais; aquelas podem ser por oficial ou por via postal.

Esta é uma questão simples e basta ler qualquer Manual de Processo.<sup>1</sup>

A notificação da recorrente mostra-se, pois, correcta e foi usada a forma normal e legal para as notificações e citações das sociedades que é a via postal.

3. Acresce até que a recorrente não foi nesse momento chamada ao processo, porquanto já anteriormente fora citada, devendo até estar prevenida para o desfecho da decisão a proferir em sede do apoio judiciário.

Mas mesmo que assim não se entendesse, a invocação de tal irregular notificação teria de se ter por extemporânea, por não arguida no prazo de 10 dias - arts. 103º e 151º do CPC.

A recorrente diz que a recebeu a notificação a 29.9.2005. Portanto, não devia vir agora alegar tal irregularidade, mas sim tê-la

---

<sup>1</sup> - Manual de A. Varela, 2ª ed., 268

alegado até 09.Outubro.2005, ou, pelo menos, na data em que veio aos autos com sua 1ª primeira peça processual subsequente à alegada irregularidade - a citada contestação de 25.10.2005 – ou ainda na data da peça subsequente, a das alegações, sob pena de se considerar sanada - arts. 103º e 151º do CPC.

**5. Quanto à ilisão da presunção-atraso no levantamento da carta, por razões que não sejam imputáveis ao notificado - art. 201º, n.º 4 do CPC**

Dispõe o art. 201º, n.º 4 do CPC: *"As presunções estabelecidas nos números anteriores só podem ser ilididas pelo notificado provando que a notificação não foi efectuada ou ocorreu em data posterior à presumida, por razões que lhe não sejam imputáveis"*.

Deste preceito resulta que o interessado tem de provar a notificação para além da data presumida, o que não se mostra ter sido feito nos autos, não devendo a parte remeter-se a uma posição de esperar que o Tribunal supra aquilo que lhe compete.

6. Depois, vem invocar que não estava ninguém na sede, pelo que só mais tarde foi levantar a carta.

As situações previstas na lei não podem contemplar casos desta natureza. Se a recorrente é uma sociedade com sede naquela morada, não pode deixar de ter o seu giro comercial à volta daquele elemento, não podendo deixar de ter uma organização que permita o seu contacto. Imagine-se só que mantinha a porta fechada por meses ou anos, bastando alegar que não havia lá ninguém para receber a correspondência.

Para mais quando foi o próprio representante da sociedade que deu aquela morada para ser notificado.

Neste sentido vai a Jurisprudência comparada.<sup>2</sup>

7. Para além de que não prova do alegado atraso, nem da matéria alegada quanto à inactividade da empresa.

Porque foi a recorrente que voluntariamente pôs o Tribunal a notificá-la em endereço em que não comparecia em tempo devido em vez de indicar endereço onde pudesse ser notificável a todo o tempo, sendo ela e mais ninguém responsável pelo atraso alegado, deve-se ter como notificada na data presumida, bem tendo andado o Mmo Juiz ao considerar a contestação extemporânea.

---

<sup>2</sup> - Ac. STJ, de 15/12/1998, BMJ, 482º, 184 e de 14/5/96, proc. 96º308, *in* www.dgsi.pt

#### **IV - DECISÃO**

**Improcede, pois, o recurso interlocutório, mantendo-se o despacho recorrido que mandou desentranhar a contestação por extemporânea.**

**Custas decididas a final.**

#### **B - RECURSO DA SENTENÇA PROFERIDA A FINAL**

##### **I - RELATÓRIO**

**1. A COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO A, LIMITADA (A 工程投資有限公司), como já se viu, interpõe recurso da sentença proferida a final, alegando em sede conclusiva e limitando o seu objecto apenas a parte do decidido:**

*De acordo com disposto no artigo 794º do Código Civil de Macau, o devedor só fica constituído em mora, independentemente de interpelação, se a obrigação tiver prazo certo.*

*Prazo que, segundo a matéria assente nos autos, equivale ao dia 25 de Abril de 1996.*

*A sentença recorrida, por isso, ao condenar a ré a pagar juros sobre a décima prestação do preço da sub-empitada desde 25 de Outubro de 1995, aplica erradamente a lei aos factos assentes.*

*O valor da obra não corresponde ao seu preço.*

*Não foi alegado e, portanto, não ficou provado que houvesse qualquer retribuição acordada pelas obras adicionais pelo que, para todos os efeitos, tratou-se de um contrato gratuito de prestação de serviços.*

*Não se trata de determinar o montante do preço ou da retribuição mas sim de saber se houve ou não um preço ou uma retribuição pela execução das obras adicionais.*

*A sentença recorrida, por isso, ao condenar a ré a pagar as obras adicionais realizadas, aplica a lei, nomeadamente as normas sobre a responsabilidade civil contratual, a factos que não foram alegados nos autos nem dados por assentes.*

**Termos em que,** em seu entender, deverá a sentença recorrida que condenou a ré a pagar juros sobre a décima prestação do preço da sub-empregada desde 25 de Outubro de 1995, bem como a pagar a quantia de MOP\$927.678,00 referente às obras adicionais realizadas, ser anulada, absolvendo-se a mesma dos pedidos em causa.

**2. A SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO B, LDA.,** contra-alega, dizendo no essencial:

*Quanto à condenação nos juros de mora da 10ª prestação (última prestação), a p.i. da Autora só pediu tal condenação a partir de 25.Abril.1996 e, por isso, só por mero lapso é que a sentença pode ter condenado desde 25 de Outubro de 1995, razão pela qual a sentença deve ser corrigida nessa parte tal como pedido pela Autora na sua p.i. e agora também pedido pela recorrente;*

*quanto a restante matéria recorrida (obras e despesas adicionais de*

*HKD\$868.813,50 equivalente a Mop\$894.878,00 + Mop\$29.800,00 + Mop\$3.000,00) não constitui contrato gratuito mas sim contrato oneroso quer porque a matéria de facto provada mostra que as partes aceitaram tais obras e despesas daqueles montantes como preços e obrigação de serem pagos pela Ré à Autora quer porque o 2º parágrafo da cláusula 3ª do contrato as contempla como acréscimo de serviço e material a ser prestado pela Autora e a serem pagas pela Ré à Autora como acréscimo de preço;*

*além disso, vem provado nos autos que se tratou de serviços e obras contratadas e realizadas no exercício da actividade comercial de ambas as sociedades comerciais Autora e Ré (nomeadamente artigos 1º e 2º da p.i. dados por provados) e conseqüentemente têm natureza contratual obrigatoriamente onerosa (e não gratuita) porque a actividade das sociedades comerciais é legalmente, por natureza e por definição, uma actividade onerosa que busca o lucro - art. 184º, nº 1 do C. Civil conjugdo com os arts. 2º e 3º do Cód. Comercial;*

*Por isso, tais actos da sua actividade não podem ser gratuitos sob pena de negação do próprio conceito de actividade comercial e de gestão ruinosa, ilícita face à supra noção legal de actividade comercial (e eventualmente criminosa face às leis penais que proíbem a defraudação do escopo societário e a gestão ruinosa das sociedades);*

*razões pelas quais não pode proceder a alegada gratuitidade negocial.*

**Termos em que pede que, quanto a juros de mora, o recurso proceda nos termos da conclusão 1ª e que improceda quanto à restante matéria recorrida, tal como resulta das nossas restantes conclusões.**

## **II - FACTOS**

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

“(…)

*Resulta dos autos, assente a seguinte factualidade com interesse para a decisão da causa:*

- *A Autora e a Ré são sociedades comerciais devidamente constituídas e registadas na Conservatória do Registo Comercial e Automóvel, gozando de personalidade jurídica – cfr. Certidões comprovativas aqui juntas como Doc.nº 1 e Doc.nº 2, ambos da p.i. (facto do artigo 1º).*
  
- *No exercício da actividade comercial de ambas, em 17 de Maio de 1994 a Autora e a 1ª Ré celebraram o contrato de empreitada cuja fotocópia se junta como Doc.nº 3 e 3-A e aqui se dá por inteiramente reproduzido para todos os efeitos legais (facto do artigo 2º).*
  
- *Através desse contrato, a 1ª Ré, pelo preço de HKD\$12.000.000,00 (doze milhões de dólares de Hong Kong), deu de empreitada à Autora, e esta aceitou, a realização das obras de construção dum edifício por andares em propriedades horizontal no prédio sito nos n.ºs. XXX e XXX da Rua XXX -*

*cfr. reprodução do contrato, detalhe do material e da ficha técnica que se juntam como Doc. n.º 3 Doc. n.º 3-A e Doc. n.º 4, respectivamente (facto do artigo 3º).*

- *Edifício esse que depois de construído e constituído em propriedade horizontal ficou sito nos n.ºs. XXX, XXX, XXX e XXX da Rua XXX e n.ºs. XXX, XXX,XXX,XXX,XXX,XXX e XXX do Pátio XXX, e se encontra descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.ºXXX, a fls. 181v do Livro XXX, e a propriedade registada a favor da Sociedade de Fomento Predial **D** Lda, mediante inscrição n.º XXX, cfr. certidão aqui junta como Doc.nº5 (facto do artigo 4º).*
- *E é designado por Edifício XXX (facto do artigo 5º).*
- *Na cláusula 11ª do contrato de empreitada, estabeleceram as seguintes prestações e fases de pagamento (facto do artigo 6º):*
  1. *Após a assinatura do contrato a Ré pagaria à Autora 10% do preço global da empreitada;*
  2. *Após a construção das fundações, a ré pagaria à Autora mais 10% do preço da empreitada;*
  3. *Após a conclusão das obras de betão armado do 3º andar, pagaria mais 5% do preço;*
  4. *Após a conclusão das obras de betão armado até ao 10º andar, pagaria*

*outros 10% do preço;*

- 5. após a conclusão de estrutura edifício, incluindo a estrutura de cobertura, pagaria mais 15% do preço da empreitada;*
- 6. após a construção das paredes exteriores(excepto as paredes a construir na área ocupada pelos elevadores da obra e suas estruturas), pagaria mais 10% do preço da empreitada;*
- 7. após a conclusão de todas as paredes exteriores, pagaria outra prestação, de montante equivalente a 20% do preço da empreitada;*
- 8. após a conclusão total do edifício e apresentação do pedido de vistoria, pagaria outros 10% do preço;*
- 9. após a emissão da licença de utilização, pagaria 5% do preço;*
- 10. decorridos 6 meses após a data da licença de utilização como prazo de garantia, a Ré pagaria à Autora os restantes 5% do preço da empreitada.*

- *Atendendo ao preço de HKD\$12.000.000,00(doze milhões de dólares de Hong Kong) constante do contrato, o montante de cada uma das prestações fixadas na cláusula 11<sup>a</sup> do contrato era de (facto do artigo 7<sup>o</sup>):*

*1<sup>a</sup> - 10% do preço estipulado=HKD\$1.200.000,000*

*2<sup>a</sup> - igualmente 10%=HKD\$1.200.000,000*

3<sup>a</sup> - montante de 5%-HKD\$600.000

4<sup>a</sup> - 10% do preço-HKD\$1.200.000,00

5<sup>a</sup> - 15% do preço-HKD\$1.800.000,00

6<sup>a</sup> - 10% do preço=HKD\$1.200.000,00

7<sup>a</sup> - 20% do preço=HKD\$2.400.000,00

8<sup>a</sup> - 10%=HKD\$1.200.000,00

9<sup>a</sup> - 5%=HKD\$600.000,00

10<sup>a</sup> - 5%=HKD\$600.000,00.

Soma:.....HKD\$12.000.000,00

- *As obras de construção do edifício em causa foram licenciadas pela Direcção dos Serviços de Solos Obras Públicas e Transportes mediante Licença n.º XXX, de 06 Janeiro.1994 e Proc. De Licenciamento n.º XXX- Cfr. **Doc. n.º 6** (facto do artigo 8º).*
  
- *À referida data da emissão da Licença, a proprietária do prédio a construir era a Companhia de Investimento Predial E, Lda constando da licença como dona das obras – cfr. citadas Certidão Predial e Licença de Obras aqui junta nos **Doc.nº5** e **nº6**, respectivamente (facto do artigo 9º).*

- *Mas em 17.Maio.1994, data do contrato de empreitada dos autos, a proprietária era a actual proprietária Sociedade de Fomento Predial D, Lda. por ter comprado o prédio mediante escritura de 08.Fevereiro.1994 e que registou a seu favor mediante Apresentação n ° 201, de 16 Fevereiro.1994 e inscrição n ° XXX, do Livro XXX fls. 146 – cfr. pág. 9 da Certidão Predial junta como **Doc. n ° 5** (facto do artigo 10°).*
  
- *E mediante averbamentos promovidos pela dona da obra, passou a constar da licença que a dona da obra é a Sociedade de Fomento Predial D, Lda., actual proprietária; e que o construtor civil responsável é o Eng. F, - cfr, Licença de Obras constante da Certidão junta como **Doc. n ° 6** (facto do artigo 11°).*
  
- *O qual era e é sócio gerente da Autora e dirigiu as obras – **Doc. n ° 1** (facto do artigo 12°).*
  
- *A Autora realizou as obras contratadas bem como as obras adicionais resultantes das telas finais aprovadas, no montante de Hkd\$868.813,50 (facto do artigo 13°).*
  
- *No fim de cada uma das fases indicadas nos n °s. 1 a 7 ° inclusive da cláusula 11ª do contrato, a Autora avisou a Ré da sua conclusão e esta procedeu ao pagamento da respectiva prestação 1ª a 7ª da cláusula 11ª do contrato de empreitada (facto do artigo 14°).*

- *A conclusão total do edifício ou conclusão das obras do edifício ocorreu a 18.Agosto.1995 – cfr. certidão que se junta como **Doc.nº 7** (facto do artigo 15º).*
- *A Autora avisou a Ré e a dona da obra da conclusão das obras, para efeitos de ser requerida a vistoria (facto do artigo 16º).*
- *E para efeitos de serem pagas a 8ª prestação, com a apresentação do pedido de vistoria, e serem pagas, logo que emitida a licença de utilização, a 9ª prestação e as obras adicionais (facto do artigo 17º).*
- *Aos 17/10/1995 foi efectuada a vistoria na sequência de requerimento da Sociedade de Fomento Predial **D** Lda e despacho nele exarado pela DSSOPT, datado de 10/10/1995 – cfr. **Auto de Vistoria** que aqui se dá por reproduzido mediante fotocópia junta como **Doc. nº 8** (facto do artigo 18º).*
- *Na data de 10/10/1995 a prestação prevista para a fase do pedido de vistoria ou 8ª prestação, no montante de Hkd\$1.200.000,00 não foi paga (facto do artigo 19º).*
- *A vistoria concluiu que as obras estavam em conformidade com as telas finais aprovadas pela DSSOPT e em condições de ser emitida a licença de Utilização – cit. Auto de Vistoria Doc. nº 8 (facto do artigo 20º).*

- Tendo a licença de utilização do edifício sido emitida em 25.Outubro.1995 como Licença de Utilização n ° XXX, de 25/10/95 – cfr. consta da certidão junta como **Doc. nº 7** (facto do artigo 21º).
  
- A prestação relativa a essa fase ou 9ª prestação não foi paga em 25/10/1995 (facto do artigo 22º).
  
- A Ré apenas tinha apenas pagas as 7 (sete) prestações previstas para a fase de construção através das tranches de pagamento e datas seguintes (facto do artigo 23º).:
  - 1 - em 14.05.1994 pagou HKD\$1.200.000,00 correspondente ao montante da prestação (HKD\$1.200.000) relativa à assinatura do contrato em 14.05.1995 ou 1ª prestação – **doc. nº 9**,
  
  - 2-a) - em 15.11.94 pagou HKD\$800.000,00 – **1ª parte do Doc. nº 10**;
  
  - 2-b) - em 15.11.94 pagou HKD\$400.000,00 – **2ª parte do Doc. nº 10**
 -, ambos perfazendo a soma correspondente ao montante da 2ª prestação (HKD\$1.200.000,00), que a Ré pagou, assim, em duas tranches da mesma data;
  - 3 - em 15.12.94 pagou HKD\$600.000,00, correspondente ao montante da 3ª prestação (600.000) - **Doc. nº 11**;
  
  - 4 - em 19.01.95, HKD\$1.200.000,00, correspondente ao montante da 4ª prestação (\$1.200.000) – **Doc. nº 12**;

5 - em 30.03.95 pagou HKD\$1.800.000,00, correspondente ao montante da prestação (\$1.800.000) relativa à fase da conclusão da estrutura do edifício incluindo a cobertura ou 5ª prestação – **doc. nº13**;

6 - em 20.04.95, pagou HKD\$1.200.000,00, em cumprimento o pagamento da 6ª prestação contratual (1.200.000)-**cfr. consta do Doc. nº 14**;

7-a) - em 09.08.95, pagou HKD\$1.200.000,00- cfr. doc. nº 15;

7-b) - e em 31.08.95, HKD\$1.200.000,00 – doc. nº 16-, ambos perfazendo a soma correspondente ao montante da prestação relativa à conclusão de todas as paredes exteriores ou 7ª prestação (HKD\$2.400.000,00), que a Ré pagou, assim, em duas tranches;

Soma:..... HKD\$9.600.000,00

- Emitida a licença, a Ré não pagou o restante do preço nem apareceu a receber o prédio (facto do artigo 25º).
- Justificando a sua atitude com a alegação de que já pedira à dona da obra o pagamento e recepção do prédio mas que esta também ainda não aparecera junto dela a pagar e receber o prédio (facto do artigo 26º).
- E continuando a Autora a deter o prédio, cuidando e administrando a sua limpeza, vigilância, segurança e manutenção do prédio e equipamentos e

*suportando a respectiva despesa no montante de Hkd\$8.000,00 mensais (facto do artigo 27º).*

- *Em Outubro e Novembro de 1995, a Autora pediu à Ré o pagamento das prestações já vencidas e não pagas bem como as despesas adicionais, nomeadamente os juros de mora, água, electricidade e as despesas com a administração e manutenção do edifício que a Autora vinha suportando (facto do artigo 28º).*
- *A Ré mais uma vez respondeu que não podia pagar porque a dona da obra também ainda não pagara a ela Ré, e ela, a Ré estava diligenciando pelo pagamento da dona da obra para de seguida pagar à Ré receber o prédio e entregá-lo à dona da obra (facto do artigo 29º).*
- *Em 21.11.95 a Ré pagou HKD\$300.000,00 por conta de metade da 8ª prestação (HKD\$1.200.000) – como consta do **Doc. nº 17** – prevista para a data de conclusão das obras e apresentação do pedido da vistoria que tinha sido feita em 17.10.95, sem que tenha sido pago no vencimento (facto do artigo 30º).*
- *Em 22.12.95 pagou mais HKD\$600.000,00 - doc. nº...., correspondente à 2ª metade da mesma 8ª prestação (HKD\$1.200.000)- como consta **Doc. nº 18** (facto do artigo 31º).*

- *E, finalmente, em 14.02.96 pagou HKD\$300.000,00 correspondente a metade da 9ª prestação – **doc. nº 19** (facto do artigo 32º).*
  
- *Até à propositura da presente acção, a Ré pagou assim apenas as quantias correspondentes ao valor das primeiras 8 prestações e a metade da 9ª prestação, no montante total pago de HKD\$11.100.000,00 (facto do artigo 33º).*
  
- *A Ré ainda nada pagou de juros pela mora do pagamento da 8ª prestação; nem pela mora do pagamento da 1ª metade 9ª prestação (facto do artigo 34º).*
  
- *A Ré também ainda nada pagou nem por conta da 2ª metade da 9ª prestação nem por conta da prestação de HKD\$600.000,00 fixada no nº 10 da cir. cl. 11ª do contrato, nem respectivos juros (facto do artigo 35º).*
  
- *A Ré deve, pois, à Autora a quantia de HKD\$900.000,00 relativos à 2ª metade da 9ª prestação e à totalidade da última, bem como respectivos juros de mora (facto do artigo 36º).*
  
- *A referida prestação fixada no nº 9 da cit. Cláusula, venceu-se à data da emissão da licença de utilização, 25.Outubro.1995, encontrando-se assim em mora desde 25.10.95 até 14.Fev.96 quanto à metade paga neste dia e, a 2ª metade, em mora desde 25.10.95 até hoje (facto do artigo 37º).*

- *A Ré incumbiu a Autora da instalação e pagamento da apólice e demais despesas **de instalação dos mecanismos de ligação e contagem da água e electricidade do prédio, no montante de Mop\$29.800,00 e Mop\$3.000,00 respectivamente, que a A. realizou e a Ré também ainda não pagou - Docs. nº 20 a Doc. nº 30 (facto do artigo 39º).***
  
- *A Autora realizou as obras adicionais impostas pelas telas finais aprovadas pela DSSOPT, no valor de HKD\$868.813,50 (facto do artigo 40º).*
  
- *E que a Ré também ainda não pagou (facto do artigo 41º).*
  
- *Por carta de 27/11/1997, dirigida à Ré em protocolo por esta assinado em 05.Dezembro.1997, a Autora pediu, em resumo, à Ré que pagasse a dívida até 15/12/1997, no montante total de HKD\$2.068.814,00 – cfr. carta e protocolo juntas por fotocópia como Doc. nº 31 (facto do artigo 45º).*
  
- *Por carta de 06.Março 1998, dirigida à Ré em protocolo por esta assinado em 10/03/1998, a Autora voltou a insistir pelo pagamento- cfr. carta e protocolo juntas por fotocópia como Doc.nº 32 (facto do artigo 46º).*
  
- *A Ré continuou a informar que também ainda não tinha conseguido obter o pagamento da dona da obra (facto do artigo 47º).*
  
- *Por carta de 18.03.1998 com recepção na Ré a 19.03.1998, e em contacto pessoal posterior, a Autora voltou a insistir pelo pagamento da dívida ao*

*mesmo tempo que se propunha arrendar o prédio como forma de gerar dinheiro para pagar a dívida – **Doc. nº 33** (facto do artigo 48º).*

- *A Ré não pagou nem consentiu que a A. arrendasse o prédio – cfr. resposta em carta de 30.06.2000 cuja fotocópia se junta como **Doc. nº 34** (facto do artigo 49º).*

- *E através de cartas de 10.Setembro.1999, 08.Dezembro.1999, 07.Janeiro.2000, 16.Junho.2000, 01.Julho.2000, 11.Julho.2000, 15.Dezembro.2001, 12.Dezembro.2002, 01.Dezembro.2002, 01.Dezembro.2003, cujas fotocópias se juntam como Docs.nº s 35 a Nº 43 e aqui se dão por reproduzidas, a Autora continuou a insistir pelo pagamento da dívida, juntando nota discriminativa tipo balanço-detelhe ou conta-corrente da mesma dívida contendo (facto do artigo 51º):*

- *Os HKD\$900.000,00 das prestações em dívida;*
- *HKD\$868.813,50 das obras adicionais;*
- *MOP\$32.800,00 relativas à apólice e demais despesas de instalação dos mecanismos ligação e contagem da água e luz do prédio licenciado;*
- *MOP\$14.195,90 relativa à água e electricidade do prédio pagos pela A. nos meses de Outubro/95 a Fevereiro/96;*
- *as mensalidades de administração e manutenção que se iam*

*vencendo a HKD\$8.000,00 por mês até às datas constantes das mesmas cartas e notas;*

*- bem como os juros que se iam vencendo até às datas constante das mesmas cartas e notas.*

*- A Ré não pagou nem a dívida de capital nem juros (facto do artigo 52º).*

*- Face à falta de pagamento, a Autora deixou também de suportar a manutenção do prédio a partir de 31.12.2003 (facto do artigo 53º).*

*(...)”*

### **III - FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões:

a) - Pagamento de juros de mora desde 25.10.1995 quanto à última prestação do contrato de sub-empregada dos autos (prestação essa que era de HKD\$600.000,00 (seiscentos mil dólares de Hong Kong) em vez da condenação no pagamento de tais juros apenas desde 25.Abril.1996;

b) – Pagamento de obras adicionais resultantes das telas finais aprovadas pela DSSOPT, no valor de HKD\$868.813,50 (equivalente a Mop\$894.878,00) bem como as despesas da instalação e pagamento da

apólice e demais despesas de instalação dos mecanismos de ligação e contagem da água e electricidade do prédio, respectivamente no montante de Mop\$29.800,00 e Mop\$3.000,00, ou seja, a condenação nas MOP\$927.678,00 relativas a essas três despesas e serviços prestados pela Autora à Ré.

**2. Quanto aos juros de mora da 10ª prestação** (última prestação), alega a recorrente que ela só se venceu a 25/4/1996, isto é, 6 meses após a emissão da licença.

Tem razão a Ré recorrente. A versão da Ré e da Autora coincidem. A Autora só pediu juros de mora dessa prestação a partir da data indicada no recurso, isto é, a partir de a 25/4/1996.

Só por mero lapso é que a sentença pode ter condenado desde 25 de Outubro de 1995 pois nunca foi pedida tal condenação mas sim a condenação desde 25/4/96, razão pela qual o recurso não deixará de proceder nessa parte.

**3. Quanto ao pagamento das obras adicionais** de HKD\$868.813,50 (equivalente a MOP\$894.878,00) e despesas e pagamentos solicitados à Autora e por esta efectivamente pagos nos montantes de MOP\$29.800,00+MOP\$3.000,00 acima indicados, perfazendo o total de MOP\$927.678,00.

Reconhece a recorrente que a A. realizou as obras adicionais a pedido da Ré, que essas obras tinham um dado valor objectivamente e que não põe em crise, apenas diz que não foi acordado o pagamento de de um preço pela sua realização.

Isto é, sustenta a Ré que faltou estipulação de preço e, portanto, que estamos perante contrato gratuito de prestação de tais obras.

4. Esta tese, com todo o respeito, não faz sentido.

Não faz sentido que a A. oferecesse uma *borla* de cerca de 8% sobre o valor da empreitada; como não haver qualquer explicação para esse benefício; como não ser essa a prática normal nas empreitadas.

Mas como tudo é possível e o que releva é a matéria fáctica que vem apurada atentemos no circunstancialismo apurado.

Nos termos do despacho de fls. 223, de 15/12/2005 deu-se por provada ao abrigo do art. 405º, nº 1 do CPC toda a matéria da p.i., por não contestada.

Sendo assim, dado foi dado como provado o contrato de empreitada invocado na petição.

Ficou assim provado que a "*Ré incumbiu, e a Autora realizou as obras adicionais impostas pelas telas finais aprovadas pela DSSOPT,*

*no valor de HKD\$868.813,50" - facto constante do art. 40º da p.i..*

Matéria que sai reforçada no art. 13º da p.i.

5. Acresce que é o próprio contrato que diz, na cláusula 3ª, nº 2, que as obras e despesas adicionais (principalmente, como foi o caso dos autos, as resultantes da aprovação pela DSSOPT das telas finais alteradoras, aperfeiçoadoras ou até mesmo meramente concretizadoras do projecto contratado) são realizadas pela Autora mediante acréscimo de preço a pagar pela Ré, parte A no contrato.

E, além disso, também foi dado por provado que a A. avisou a Ré da conclusão de tais obras e despesas adicionais recorridas (HKD\$868.813,50 equivalente a MOP\$894.878,00+MOP\$29.800,00 +MOP\$3.000,00) e pediu o pagamento das mesmas a título de preço ou despesa adicional a pagar pela Ré - arts. 13º e 28º da p.i. dados por provados.

E que a tais avisos e pedidos de pagamento a Ré respondeu que não podia pagar porque a dona da obra também ainda não pagara a ela Ré mas que ela Ré estava diligenciando pelo pagamento da dona da obra para de seguida poder pagar à Autora - arts. 26º, 29º e 47º da p.i. dados por provados.

Daqui resulta claramente não se estar perante um contrato

gratuito nessa parte, tratando-se de obras contratadas e realizadas no exercício da actividade comercial de ambas as sociedades.

6. Quanto à determinação do “quantum” ou montante do preço, é matéria que não vem impugnada, facilmente se ficando a saber o seu custo, quantificado aliás na matéria provada.

#### **IV- DECISÃO**

Termos em que se julgará improcedente o recurso nesta parte e procedente na parte respeitante aos juros de mora, conforme acima decidido.

Custas conforme decidido adiante.

#### **D - DECISÃO DOS DIFERENTES RECURSOS**

Pelas apontadas razões, acordam **em negar provimento ao recurso interlocutório.**

Em **julgar parcialmente procedente o recurso da sentença proferida a final** e, em consequência, em revogar o decidido na parte em que condenou a Ré a pagar à A. a quantia de juros de mora da 10ª prestação, devendo eles ser devidos desde 25/4/96, confirmando no mais

a decisão recorrida.

Custas pela recorrente no recurso interlocutório e pela recorrente na proporção do decaimento no recurso da sentença proferida a final.

Macau, 24 de Junho de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong